



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, Nº 111, Maua - SP - CEP 09371-901

CONCLUSÃO

Em 02 de março de 2.020, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, Exma. Sra. Dra. **MARIA EUGÊNIA PIRES ZAMPOL**. Gláucia Terezinha de Oliveira, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1005724-30.2019.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA EUGENIA PIRES ZAMPOL**

VISTOS.

_____, qualificado nos autos, ajuizou ação de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS** em face de _____, ambas com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que, em 22 de fevereiro de 2019, adquiriu passagens aéreas para Juazeiro do Norte/PE com saída de Guarulhos/SP em 16.04.2019 e retorno no dia 30.04.2019, sendo os voos operados pela companhia _____ *Brasil*. Entretanto, próximo ao voo de retorno, foi informado que o voo havia sido cancelado. O autor possuía compromisso médico e optou por adquirir passagem de transporte por via terrestre para retornar ao estado de São Paulo, pela qual pagou o valor de R\$314,97, tendo ainda desembolsado valores para alimentação, taxas de emparque e remédios para o trajeto de retorno, com duração de 50 horas. Tentou a restituição dos valores pela via administrativa, no entanto, não obteve êxito.

A inicial (fls. 01/09) veio instruída com os documentos de fls. 11/27

1005724-30.2019.8.26.0348 - lauda 1

e foi emendada a fls. 30.

As requeridas foram citadas (fls. 43 e 44) e ofereceram contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MAUÁ
 FORO DE MAUÁ
 1ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, Nº 111, Maua - SP - CEP 09371-901

a fls. 45/69, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva da ré *Ramsés Agência De Viagens Ltda ME*. Em relação ao mérito, sustentaram, em resumo, que a ANAC, órgão regulador do setor, mesmo ciente da crise da empresa e do início da recuperação judicial, não impediu o prosseguimento das vendas das passagens. Sustentaram culpa exclusiva de terceiro, vez que a ANAC deixou de proibir a venda das passagens da _____ e, com isso, a corré não pode deixar de oferecer as passagens aos seus clientes, os quais também optaram por adquiri-las. Suscitaram a aplicação da Resolução 400 da ANAC e apontou que a solidariedade só é aplicável entre os causadores dos danos. Asseverou a ausência de responsabilidade das agências de viagem pelos danos causados por terceiros. Por fim, impugnou as indenizações pretendidas.

Manifestação do autor a fls. 103/111.

Audiência de tentativa de conciliação a fls. 125, a qual restou infrutífera.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, tendo em vista a prova documental produzida no feito.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida. Há de se concluir pela existência de parceria entre as corrés, decorrendo daí a legitimidade passiva também da codemandada *Ramsés Agência De Viagens Ltda ME*, em razão da responsabilidade solidária de todos os fornecedores de serviços que, de alguma forma, direta ou indiretamente, intervenham na relação de consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Demanda movida em face de operadoras de turismo. Transporte aéreo nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MAUÁ
 FORO DE MAUÁ
 1ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, Nº 111, Maua - SP - CEP 09371-901

Cancelamento de voo. Sentença de parcial procedência somente para condenar as rés, solidariamente, a arcarem com indenização por danos morais. Apelo da empresa _____ Brasil pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Preliminar. Rejeitada. Alegação de ilegitimidade passiva afastada. Aplicação da teoria da asserção. Mérito. Sentença que deve ser mantida na íntegra. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Empresas que respondem de forma solidária pelos prejuízos causados. Inversão do ônus probatório. Inexistência de prova de causa excludente de responsabilidade. Dever de indenizar configurado. Dano moral caracterizado. Quantum fixado de forma correta. Honorários recursais fixados. Recurso desprovido.”. (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003360-34.2019.8.26.0462, Relator Des. ROBERTO MAIA, j. 22/04/2020).

Tratando-se de relação consumerista, as requeridas formam uma cadeia de fornecimento, sendo solidariamente responsáveis por eventuais danos causados ao cliente.

Na hipótese dos autos, é de rigor que se reconheça a relação de consumo entre as partes, de tal sorte que deve haver observância das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre elas a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que o autor é hipossuficiente em face das rés.

Com efeito, restou incontroverso dos autos a ocorrência dos eventos descritos em sede de petição inicial, especialmente o contrato firmado entre as partes e o cancelamento do voo, cingindo-se a controvérsia ao ponto nodal da responsabilidade das demandadas em face dos prejuízos que o consumidor sofreu em decorrência do referido cancelamento.

Inicialmente, no que concerne às alegações de culpa de terceiro efetuadas pela requerida, observo que a responsabilidade pelas parcerias comerciais efetuadas pelas rés compete a estas.

Outrossim, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MAUÁ
 FORO DE MAUÁ
 1ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, Nº 111, Maua - SP - CEP 09371-901

In casu consimili, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Fato incontroverso. Fato do serviço. Obrigação dos fornecedores de reparar os danos sofridos pelo passageiro. Reparação de danos morais e materiais ordinários. Agência de turismo. Solidariedade. Integra a cadeia de fornecedores e lucrou com a operação. Apelação do autor parcialmente provida para majorar o quantum indenizatório dos danos morais para R\$ 10.000,00. Apelação da corré desprovida.”. (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1012249-51.2019.8.26.0405, Relator Des. DÉCIO RODRIGUES, j. 17/02/2020).

Por outro lado, verifica-se que o autor não logrou demonstrar a existência de todos os alegados danos materiais, tendo comprovado somente o valor total despendido com as passagens aéreas (fls. 13) e a compra de passagem por via terrestre para retorno a São Paulo (fls. 24).

Cumprе salientar que é necessário que o *an debeatur* seja estabelecido já na fase de cognição. O autor não juntou aos autos documentos capazes de comprovar todos os gastos que alega ter tido. Nem cabe cogitar a respeito da possibilidade de arbitramento dessa verba, visto que mesmo eventual diferimento para a liquidação deve ser precedido da efetiva prova da existência do alegado dano (cf. RJTJSP 119/235, Rel. Des. Márcio Bonilha), aqui inexistente.

No que se refere ao reembolso do valor pago pela passagem aérea não utilizada, vale ressaltar, inclusive, que nos termos do art. 322, §2º, do Código de Processo Civil em vigor, prevê expressamente que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". O pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.

Portanto, deve o autor ser integralmente ressarcido pelo valor pago a título de passagem referente ao trecho de volta (fls. 24), no importe de R\$314,97, bem como em relação à passagem aérea paga e não utilizada, no montante de R\$446,58 (fls. 13), acrescidos de correção monetária desde o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, Nº 111, Maua - SP - CEP 09371-901

desembolso e juros de 1% a contar da citação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, certo que, dadas as características próprias do ramo do transporte aéreo, certos imprevistos são esperados, não havendo que se falar em dano moral em todas as situações de atrasos e cancelamentos de voos, desde que resolvidos dentro de uma margem de tempo razoável.

No caso dos autos, o consumidor não só deixou de embarcar no dia de retorno, ante o cancelamento do voo, como teve que resolver o problema que não deu causa por suas próprias expensas, chegando ao seu destino final pelo menos dois dias após o que o pretendido inicialmente, quando efetuou a compra das passagens aéreas.

Evidente, pois, a existência de dano moral indenizável, sofrido pelo demandante. Destarte, configurado o dano moral e apurada a responsabilidade de seu causador, impõe-se o dever de indenizar.

Reconhecida a culpa das rés e os prejuízos morais sofridos, cumpre valorar a indenização. Com efeito, para fixação de verba reparatória a título de danos morais devem ser levados em consideração algumas balizas impostas pela melhor doutrina. São elas, por exemplo, o sopesamento da conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado “valor desestímulo”, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção (Nesse sentido, Le Tourneau e Cadiet, Droit de la responsabilité, Paris, Dalloz, 1998).

No caso em tela, pois, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputa-se adequada a fixação da indenização devida, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para tornar o autor indene dos abalos sofridos, mas também incapaz de lhe proporcionar enriquecimento indevido.

Em casos semelhantes, assim tem entendido o E.Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL -
TRANSPORTE AÉREO- ATRASO - CANCELAMENTO DE*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
1ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, Nº 111, Maua - SP - CEP 09371-901

1005724-30.2019.8.26.0348 - lauda 5

VOO _ Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Falha na prestação do serviço - Embarque após 1 dia da data pactuada - Falha na prestação de serviços - Fato que decorre de sua atividade de risco - Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor Dano moral - Indenização que foi fixada dentro de um critério de prudência e razoabilidade para o caso em análise Valor arbitrado em R\$ 8.000,00 que se mostra adequado ao caso concreto Sentença de procedência mantida _ RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação1014815-20.2016.8.26.0100; Relator: SÉRGIO SHIMURA; j. 01/03/2017).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS TRANSPORTE AÉREO ATRASO VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR (ART. 14, CAPUT, DO CDC) PRECEDENTES DA 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO- DANO MORAL CARACTERIZADO INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR REDUZIDO DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 10.000,00, POR SE MOSTRAR MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Ap. Nº 1008608-32.2016.8.26.0576, Rel. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.14/09/2017)

Diante disso, considerando a quantia fixada nos paradigmas e que no caso concreto as requeridas não adotaram medidas tendentes a minimizar o desconforto dos passageiros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MAUÁ
 FORO DE MAUÁ
 1ª VARA CÍVEL
 AV. JOÃO RAMALHO, Nº 111, Maua - SP - CEP 09371-901

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, condenando

1005724-30.2019.8.26.0348 - lauda 6

as requeridas a restituírem ao autor, solidariamente, o valor despendido com a compra de passagem por via terrestre (R\$314,97 _ fls. 24), bem como o valor relativo à passagem aérea não utilizada (R\$446,58 - fls. 13), corrigidos monetariamente a partir da data do respectivo desembolso, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, a título de danos materiais; e condeno as rés a pagarem ao autor, solidariamente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*", e os juros incidem na base de 1%, ao contar da mesma data, conforme entendimento exarado no REsp nº

903.258-RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno as demandadas, solidariamente, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I.C.

Maua, 24 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005724-30.2019.8.26.0348 - lauda 7